SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006274-43.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Alci de Souza

Requerido: JOSÉ EDUARDO DOS REIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação oriunda de acidente de trânsito.

Alegou o autor que trafegava pela Av. Miguel Petroni e na rotatória do Supermercado Tonin, pelo lado direito, resolveu contorná-la por completo para tomar o sentido contrário da mesma via pública (isso foi reconhecido na réplica – fl. 23), sendo colidido pelo automóvel do réu.

Salientou que este se encontrava no lado esquerdo da via, no mesmo sentido de direção que o seu, mas deu causa ao embate quando tentou sair da rotatória seguindo na própria Av. Miguel Petroni.

Semelhante dinâmica foi reconhecida pelo réu, com a ressalva de que anotou que o autor buscava sair da rotatória para ingressar na Av. João Dagnone em vez de retomar o sentido contrário da Av. Miguel Petroni.

As partes não arrolaram testemunhas.

O quadro delineado evidencia que a pretensão

deduzida não prospera.

Com efeito, pelo que foi dado apurar os veículos das partes trafegavam lado a lado (o do autor à direita e o do réu à esquerda) pela Av. Miguel Petroni e ingressaram em uma rotatória.

Nela, o réu iria seguir no mesmo sentido da Av. Miguel Petroni, enquanto o autor resolveu contornar integralmente a rotatória para voltar ao sentido contrário àquele em que estava, de sorte que os veículos colidiram (o retrovisor esquerdo do automóvel do autor foi quebrado pela parte lateral direita do automóvel do réu).

Além de não haver prova de que as partes sinalizaram de forma apropriada o rumo que desejavam tomar, é certo que iriam para sentido diverso em relação ao qual estavam.

Isso significa que o autor, do lado direito da rotatória, derivou à esquerda para contorná-la por completo e que o automóvel do réu, do lado esquerdo da rotatória, derivou à direita para sair dela e seguir na mesma via pública.

Tal dinâmica aponta para a culpa recíproca entre os condutores dos veículos na medida em que os dois estavam em pista diversa da que tencionavam seguir e mudaram de faixa.

Manobra dessa natureza demanda cautela redobrada, não se sabendo com a necessária segurança se algum dos envolvidos assim obrou.

Aparentemente isso não teve lugar, tanto que sucedeu a colisão, não se coligindo prova minimamente consistente do cuidado devido – ou da desídia exclusiva – de nenhum deles.

Nesse contexto, inexistindo prova dos fatos constitutivos do direito do autor, é de rigor a rejeição do pleito exordial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA